

## PORTARIA Nº 002/2023/DEFENSORIA AGRÁRIA DE CASTANHAL

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento nos artigos 5°, LXXXIV, e artigo 134 da Constituição Federal, artigo 5°, inciso II, da Lei n. 7.347/1985, bem como na Lei Complementar Federal n. 80/194 e Lei Complementar estadual n. 54/2006.

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública do Estado do Pará é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, destinada à promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos de pessoas em situação de hipossuficiência econômica-organizacional;

**CONSIDERANDO** a disposição da Resolução n. 148/2015, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, que cria e estabelece o processamento do Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva (PAPATC), no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará, para fins de uniformização e otimização das atividades institucionais;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública instaurou o Procedimento n. 13650538/2022 na Defensoria Agrária de Castanhal, com o objetivo de assegurar o direito ao território tradicional aos beneficiários do assentamento Joana Peres II – Dorothy Stang, diante dos negócios jurídicos, para Projeto de REDD+, sem o cumprimento das formalidades legais;

**CONSIDERANDO** que esse procedimento abrange parcela da gleba estadual Joana Peres, que possui área total de 249.284,14 hectares, com perímetro definido pelo Decreto n. 579, de 30 de outubro de 2012;

**CONSIDERANDO** que na gleba estadual Joana Peres situa-se o PEAEX Joana Peres II Rio Pacajá, com área de 115.524,9581 hectares e 695 famílias beneficiárias; bem como o PEAEX Dorothy Stang Parte II, com área total de 105.663.2363 hectares, destinado para 365 famílias agroextrativistas;

**CONSIDERANDO** que o PEAEX Joana Peres II Dorothy Stang Parte II possui área de floresta pública, que foi objeto do contrato firmado com a empresa AMCA MARAJÓ SERVICOS E LOCACOES LTDA ou AMC FLOWER (CNPJ 42.987.832/0001-93);

**CONSIDERANDO** a não realização de consulta prévia, livre, informada e consentimento dos beneficiários do Dorothy Stang Parte II, na forma que estabelece a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho;



**CONSIDERANDO** que o artigo 8°, inciso IV, da Lei 14.119/2021 estabelece que podem ser objeto de Projetos de Serviços de Pagamentos Ambientais "terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais";

**CONSIDERANDO** que no registro de imóveis, além da matrícula, serão feitos registro "do contrato de pagamento por serviços ambientais, quando este estipular obrigações de natureza *propter rem*" (artigo 167, I, 45, da Lei 6.015/1975);

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa n. 003/2001 do Instituto de Terras do Pará (ITERPA) e os Contratos de Concessão de Direito Real de Uso concedidos pelo ITERPA asseguram às comunidades agroextrativistas o uso e gozo da área total do projeto de assentamento coletivo agroextrativista e que qualquer exploração de ativo florestal da área do assentamento pressupõe autorização do ITERPA/Estado;

**CONSIDERANDO** que a Lei 11.284/2006 estabelece que a destinação de florestas públicas é prioritária às comunidades tradicionais agroextrativistas que ocupam essas áreas (artigo 4°, II, e artigo 6°), bem como que a concessão de floresta pública ocorre mediante processo licitatório;

**CONSIDERANDO** que o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), tem, dentre outras funções básicas definidas na Lei estadual n. 6.963/2007, "exercer a função de órgão gestor de florestas públicas estaduais para produção sustentável, em conformidade com a legislação federal e em articulação com os demais órgãos estaduais de desenvolvimento" (artigo 2°, II);

**CONSIDERANDO** que a Lei 11.284/2006 estabelece no artigo 16, § 2°, que o direito de comercializar créditos de carbono e serviços ambientais poderá ser incluído no objeto da concessão florestal, de modo que somente a anuência do ITERPA não é capaz de permitir a concessão de área de florestas a empresas, sem a gestão do IDEFLOR-Bio;

**CONSIDERANDO** as informações do ITERPA à Defensoria Pública do Estado do Pará (PAE 2022/990037), na qual não consta qualquer anuência destinada a permitir projetos de pagamentos de serviços ambientais na área do assentamento Joana Peres II, portanto, não há qualquer anuência à empresa AMCA MARAJÓ SERVICOS E LOCACOES LTDA;



**CONSIDERANDO** a previsão do Decreto n. 6.040/2007 em conjunto com o artigo 15 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o qual prevê que os direitos dos povos assemelhados aos tribais (povos e comunidades tradicionais) aos recursos naturais existentes em suas terras deverão ser especialmente protegidos;

**CONSIDERANDO** que o Projeto de Assentamento Estadual Agroextrativista (PEAEX) se destina às populações que ocupem áreas dotadas de riquezas extrativas e pratiquem prioritariamente a exploração sustentável dos recursos naturais voltada para a subsistência e, complementarmente, dediquem-se à agricultura familiar de subsistência, outras atividades de baixo impacto ambiental e à criação de animais de pequeno porte;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 7.347/1985 versa sobre as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a direito difuso ou coletivo;

## **RESOLVO:**

- Art. 1° INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva, contra a empresa AMCA MARAJÓ SERVICOS E LOCACOES LTDA (CNPJ 42.987.832/0001-93), com o objetivo de apurar as denúncias de violação ao direito dos territórios tradicionais de famílias assentadas nos **Projetos** de Agroextrativistas Joana Peres II Dorothy Stang Parte II, situado no Município de Portel, bem como a responsabilidade, invalidades de negócios jurídicos e indenizações por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, por transtornos, prejuízos e danos ocasionados com negócios jurídicos de projeto de REDD+, para comercialização de Crédito de Carbono em área de floresta situdada em territórios de comunidades tradicionais.
- Art. 2° DESIGNO SUZANA MELO DE OLIVEIRA, para auxiliar nos trâmites deste procedimento.
- **Art. 3º- COMUNIQUE** a Defensoria Pública Geral e a Diretoria do Interior, no prazo de cinco dias, com o encaminhamento da cópia da Portaria de Instauração.
- **Art. 4**<sup>a</sup>. **ENCAMINHE** cópia da Portaria à empresa AMCA MARAJÓ SERVICOS E LOCACOES LTDA, para prestar esclarecimentos quanto ao contido na portaria, no prazo de dez dias.



**Art. 5°**. **CIÊNCIA** ao ITERPA, IDEFLOR-Bio e aos moradores dos PEAEX Joana Peres II Rio Pacajá, para informações ou manifestações.

Castanhal/PA 05 de setembro de 2023.

## ANDREIA MACEDO BARRETO

Defensora Pública Agrária de Castanhal